



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.338.376 - RS (2010/0148118-8)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : RIZZI E COMPANHIA LTDA**  
**ADVOGADO : JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. MERCADORIAS EM ESTOQUE. CREDITAMENTO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. ALÍQUOTAS UTILIZADAS NO SISTEMA CUMULATIVO.

1. A partir da vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, foram majoradas as alíquotas da Cofins e do PIS de 3% para 7,6% e de 0,65% para 1,65%, respectivamente, marcando a mudança do regime da cumulatividade para o da não-cumulatividade.

2. Os arts. 11 da Lei 10.637/2002 (PIS) e 12 da Lei 10.833/2003 (Cofins) estabeleceram regras de transição para o sistema de creditamento de mercadorias que já se encontravam em estoque, ou seja, que haviam sido adquiridas em regime de cumulatividade.

3. Considerando-se que o recolhimento da etapa anterior se deu sob as alíquotas menores do sistema cumulativo, quais sejam, 3% da Cofins e 0,65% do PIS, configuraria enriquecimento ilícito, para fins de creditamento, a utilização das alíquotas maiores (7,6% da Cofins e 1,65% do PIS) do método não cumulativo atual. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2010(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.338.376 - RS (2010/0148118-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : RIZZI E COMPANHIA LTDA  
**ADVOGADO** : JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo.

A agravante sustenta, em suma, que o acórdão recorrido, ao entender pela inaplicabilidade das alíquotas de 1,65% e 7,60%, a despeito de ter a recorrente demonstrado que a medida acarretaria majoração tributária não amparada em lei, e pela contrariedade ao *princípio da não-cumulatividade*, previsto no § 12 do art. 195, da Constituição Federal, negou vigência ao que dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.637/2002, e art. 3º, da Lei 10.833/2003 (fl. 113-125).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.338.376 - RS (2010/0148118-8)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.9.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS PRESUMIDOS SOBRE ESTOQUE. PERCENTUAL.

As regras previstas no art. 11 da Lei nº 10.637/2002 e art. 12 e parágrafos da Lei 10.833/03 possuem caráter transitório e dirigem-se tão-somente para os estoques pré-existentes ao início da vigência das referidas leis.

O estoque preexistente às Leis 10.833 e 10.637 foi adquirido sob a égide da alíquota de 3% para a COFINS e 0,65% para o PIS, mostrando-se coerente a aplicação das alíquotas previstas na legislação antiga, descabendo à empresa constituir sobre esses bens um crédito presumido superior às próprias contribuições que compuseram seu o preço de aquisição.

Não se tem a não-cumulatividade como critério para a tributação do valor agregado. Do contrário as referências constitucionais e os critérios legais seriam distintos. Ademais, tivéssemos tributação do valor agregado, cuidaríamos de adequar a base de cálculo, e não o montante devido (fl. 14, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram acolhidos em parte para fins de prequestionamento (fls. 52-56, e-STJ).

A agravante sustenta que ocorreu violação dos arts. 3º da Lei 10.637/2002 e 3º da Lei 10.883/2003, sob o argumento de que a inaplicabilidade das alíquotas de 1,65% e 7,60% acarreta majoração tributária não amparada em lei e contraria o *princípio da não-cumulatividade*.

Sem contraminuta (fl. 96, e-STJ).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o **relatório**.

**Decido.**

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.9.2010.

O recurso não merece prosperar, haja vista o Tribunal de origem ter dirimido a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte. A propósito cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2003. MERCADORIAS EM ESTOQUE. CREDITAMENTO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. ALÍQUOTAS UTILIZADAS NO SISTEMA CUMULATIVO.

1. Com a vigência das Leis n. 10.833/2003 e 10.637/2002, foram majoradas as alíquotas da COFINS e do PIS de 3% para 7,6% e de 0,65% para 1,65%, respectivamente, passando a vigorar o sistema da não cumulatividade para estes específicos sujeitos passivos.

2. O legislador, ciente de que existiria mercadoria que já se encontrava em estoque (sistema de cumulatividade), estabeleceu regras de transição nos arts. 11 da Lei n. 10.637/2002 (PIS) e 12 da Lei n. 10.833/2003 (COFINS) para o sistema de creditamento destas mercadorias.

3. Considerando-se que o recolhimento da etapa anterior se deu sob as alíquotas menores do sistema cumulativo, quais sejam, 3% da COFINS e 0,65% do PIS, configuraria enriquecimento ilícito, para fins de creditamento, a utilização das alíquotas maiores (7,6% da COFINS e 1,65% do PIS) do sistema não cumulativo atual. Precedentes: AgRg no REsp 1.110.181/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.2.2010, DJe 18.2.2010; REsp 999.458/RS, Rel.

Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.10.2009, DJe 4.11.2009; REsp 1.071.061/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.9.2008, DJe 1º.10.2008.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1129373/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 27/04/2010)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DAS LEIS N. 10.673/02 E 10.833/03. MERCADORIAS EM ESTOQUE. CREDITAMENTO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. ALÍQUOTAS UTILIZADAS NO SISTEMA CUMULATIVO.

1. A partir da vigência das Leis 10.833/03 e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.637/02, foram majoradas as alíquotas da Cofins e do PIS de 3% para 7,6% e de 0,65% para 1,65%, respectivamente, marcando a mudança do regime da cumulatividade para a não cumulatividade.

2. Os arts. 11 da Lei 10.637/02 (PIS) e 12 da Lei 10.833/03 (Cofins) estabeleceram regras de transição para o sistema de creditamento de mercadorias que já se encontravam em estoque, ou seja, que haviam sido adquiridas em sistema de cumulatividade.

3. Configuraria enriquecimento ilícito a utilização, para fins de creditamento, das alíquotas maiores do sistema não cumulativo atual, considerando-se que o recolhimento da etapa anterior se deu sob as alíquotas menores do sistema cumulativo anterior. Precedentes.

4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1110181/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 18/02/2010)

TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS -  
NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS 10.637/02 E 10.833/03.  
MERCADORIAS EM ESTOQUE - CREDITAMENTO -  
REGRAS DE TRANSIÇÃO - ALÍQUOTAS UTILIZADAS NO  
SISTEMA CUMULATIVO.

1. A partir da vigência das Leis 10.833/03 e 10.637/02, foram majoradas as alíquotas da COFINS e do PIS de 3% para 7,6% e de 0,65% para 1,65%, respectivamente, marcando a mudança do regime da cumulatividade para a não-cumulatividade.

2. Os arts. 11 da Lei 10.637/02 (PIS) e 12 da Lei 10.833/03 (COFINS) estabeleceram regras de transição para o sistema de creditamento de mercadorias que já se encontravam em estoque, ou seja, que haviam sido adquiridas em sistema de cumulatividade.

3. Configuraria enriquecimento ilícito a utilização, para fins de creditamento, das alíquotas maiores do sistema não-cumulativo atual, considerando-se que o recolhimento da etapa anterior se deu sob as alíquotas menores do sistema cumulativo anterior. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 999.458/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 04/11/2009)

PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE.  
LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EMPRESAS QUE APURAM IR



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COM BASE NO LUCRO REAL. MERCADORIAS EM ESTOQUE. CREDITAMENTO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. ALÍQUOTAS UTILIZADAS NO SISTEMA CUMULATIVO. LEGALIDADE.

I - A partir da vigência das leis 10.833/03 e 10.637/02, aplicadas às empresas que apuram seu imposto de renda com base no lucro real, foram majoradas as alíquotas da COFINS e do PIS de 3% para 7,6% e de 0,65% para 1,65% respectivamente, passando a vigorar o sistema da não-cumulatividade para estes específicos sujeitos passivos. Ciente de que haveria mercadorias que já se encontravam em estoque, ou seja, haviam sido adquiridas em sistema de cumulatividade, o legislador estabeleceu regras de transição nos arts. 11 da Lei 10.637/02 (PIS) e 12 da Lei 10.833/03 (COFINS) para o sistema de creditamento destas mercadorias.

II - A recorrente pretende fazer o creditamento de suas mercadorias em estoque, utilizando as alíquotas maiores do sistema não-cumulativo atual, sendo que o recolhimento da etapa anterior se deu sob as alíquotas menores do sistema cumulativo outrora vigente.

Em resumo, pretende creditar-se de uma diferença de alíquotas que não foi recolhida nas etapas anteriores. Tal pretensão se trata de um verdadeiro enriquecimento sem causa. Caso acolhida, estar-se-ia, a bem da verdade, negando vigência às regras de transição estabelecidas. Precedente: REsp nº 1.005.598/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe de 23.06.2008.

III - Recurso especial improvido.

(REsp 1071061/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 01/10/2008)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1186889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Reafirmo que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, uma vez que o Tribunal *a quo* afirma em sua decisão:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O estoque havido antes das leis 10.833 e 10.637 foi adquirido sob as alíquotas de 3% para COFINS e 0,65% para o PIS, não havendo, portanto, razão para que a impetrante constitua, sobre esses bens, um crédito presumido superior às próprias contribuições que compuseram o preço de aquisição dos mesmos.

Por este motivo os percentuais de ressarcimento a título de crédito presumido sobre o estoque, definidos pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, são de 3% e 0,65%, exatamente o mesmo das alíquotas pagas em momento anterior às leis que instituíram a não-cumulatividade.

Portanto, incide na espécie o disposto na Súmula 83/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0148118-8

AgRg no  
Ag 1.338.376 / RS

Números Origem: 00099798520104040000 100278631 200671070028911 80856482 91939551

PAUTA: 18/11/2010

JULGADO: 18/11/2010

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIZZI E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - COFINS - Importação

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIZZI E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI  
Secretária